**Comarca de Campos dos Goytacazes – 3ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0057201-83.2012.8.19.0014](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.014.055870-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Glaucenir Silva de Oliveira

Sentença

O réu EDSON WILLIANS GAMA PEDROSA responde a presente ação penal por prática de crime tipificado no artigo 12, § 2º e § 3º, II da Lei nº 9.609/98, conforme os fatos narrados na denúncia de f. 02A/02B. Auto de apreensão de f. 08. Laudo de exame de material - contrafação de f. 12/14. É o relatório. Fundamento e Decido. Impende analisar, desde logo, a tipicidade do fato imputado ao réu (Lei nº 9.609/98, artigo 12, § 2º e § 3º, II). A imputação cuida, na verdade, de violação do direito autoral de programa de computador, sob a forma de expor a venda 1980 unidades de DVD's de programas de computador, reproduzidos ilegalmente, ou seja, contrafeitos. Modernamente, a doutrina vem recebendo a fragmentariedade do Direito Penal. Assim, só deve incidir novas condutas ilícitas depois de sofrerem sanção criminal. Cabe ao Direito Penal orientar-se por uma intervenção mínima, pautando-se ainda pelo princípio da adequação social, reconhecido por Hanz Welszel. O tipo penal encerra uma seleção de comportamento e sua valoração sobre eles, conforme escólio de Cesar R. Bitencourt. Assim, determinados comportamentos, embora típicos, não expressam relevância social, sobretudo nos tempos atuais, em que houve clara mudança de valores éticos e morais. Isto porque encerram condutas sociais habitualmente aceitas. Note-se que, se o fato é adequado e admitido socialmente, embora não escancarado, não pode ser entendido como crime, mesmo que abstratamente se amolde a descrição típica. O Direito Penal distingue crime e moral, não se podendo entender como crime conduta que se aproxima da segunda, como conduta socialmente adequada, como é o caso da comercialização de CDs e DVDs reproduzidos mediante processo de cópias digitais e que existem abertamente no mercado. Ao julgador, incumbe velar pela concretização de valores constitucionais e não consagrar moralidades e hipocrisia. Os chamados produtos contrafeitos se encontram localizados em todos os locais, sobretudo em grandes centros. Interessante salientar que, no Rio de Janeiro (capital), encontram-se grande número de barracas ou quiosques comercializando CDs e DVDs contrafeitos, inclusive nas proximidades do Fórum e nas dependências do MP e da DP, ou seja, em local que todos que militam cotidianamente na área jurídica trafegam. As pessoas que exercem atividade de comercialização de tais produtos não afrontam os valores fundamentais da República, como livre iniciativa e condutas sociais do trabalho (CF, artigo 1º). O suposto crime imputado ao réu traduz a conduta socialmente adequada e por demais tolerada por todos, incluindo autoridades. Neste sentido: TJMG, Ap. Crim. 10051.05.014713-4/001. Ementa: Casa de Prostituição - Adequação social - Absolvição - medida que se impõe - Trafico interno de pessoas - Principio da Consunção - Aplicações - Absolvição - Necessidade - Reformatio in melius - Possibilidade. Por outro lado, os estabelecimentos onde se realizam a comercialização daqueles produtos, como é de sabença, não oculta suas atividades, sendo, pois, de conhecimento público e da polícia, razão pela qual, também por este prisma, não constitui-se o crime em questão (RT, 523: 344 e 557:386). Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDSON WILLIANS GAMA PEDROSA, nos termos do art. 386, III E ART. 397, III, AMBOS do CPP. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 22.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.